

INSTRUÇÕES ANEXAS A IN-SRF/Nº 129, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1983, PARA PREENCHIMENTO DO DARF DESTINADO AO PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS E MULTAS RELATIVAS AOS REGULAMENTOS DESSA ATIVIDADE.

1. Número de vias a serem preenchidas: 02 (duas).

2. Destino das vias:

1^a via — processamento, e 2^a via — contribuinte.

3. Forma de preenchimento:

Datilografado ou manuscrito em letra de forma, sem emendas ou rasuras, utilizando-se carbono.

4. Pagamento:

Em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas federais.

5. Em caso de dúvida, consulte a unidade local da Secretaria da

6. Preenchimento:

CAMPO DO DARF O QUE DEVE CONTER

01 Carimbo padronizado do CGC, cobrindo todo o espaço sombreado, de forma legível.

03 A data do vencimento que, no caso de:

— Taxa de Fiscalização de Produtos Fitossanitários decorrente de registro ou de alteração de registro de produtos, será a do próprio dia de pagamento;

— Taxa de Fiscalização de Produtos Fitossanitários relativa a análise pericial, será a do dia do pagamento;

— Multa por falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Fiscalização de Produtos Fitossanitários, será o 30.º (trigésimo) dia subsequente ao da data do recebimento da notificação emitida; e

— Multa por infração aos regulamentos das atividades de fiscalização de produtos fitossanitários, será o 15.º (décimo quinto) dia após a data do recebimento da notificação, emitida pelo Ministério da Agricultura.

OBSERVAÇÃO:

Sempre que a data de vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente na rede arrecadadora de receitas federais, a data de vencimento será a do primeiro dia útil seguinte.

13 A dezena do ano civil de competência da receita.

15. O mês e o ano que deram origem à receita.

Exemplo: 09/83.

16 O algarismo 3.

18 O código constante da Tabela do ANEXO I desta Instrução Normativa.

Preencher um DARF para cada código.

19 Uma das seguintes denominações, conforme o caso:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS

MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — FISC. PROD. FITOSSANITÁRIOS

MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. FISC. PROD. FITOSSANITÁRIOS

20 O seguinte código:

— 1530, se TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS;

— 6365, se MULTA ART. 6.º DL. 1.899 -FITOSSANITÁRIOS;

— 7430, se MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. FISC. PROD. FITOSSANITÁRIOS.

21 O valor, conforme o caso, da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS ou da multa aplicada, calculado segundo a legislação vigente.

O seguinte código:

— 6234, quando forem devidos multa de mora e juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS;

— 7536, quando forem devidos juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — FISC. PROD. FITOSSANITÁRIOS; e

— 1265, quando forem devidos juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. FISC. PROD. FITOSSANITÁRIOS.

24 O valor dos:

— juros de mora, no caso de pagamento, fora do prazo, da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS, contados do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) por mês-calendário ou fração, e calculados sobre o valor originário, acrescido da multa de mora de 30% (trinta por cento) do valor da taxa, corrigida monetariamente se for o caso, reduzida para 15% (quinze por cento), se o débito for pago até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao do vencimento; e

—juros de mora, no caso de pagamento, fora do prazo, da MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — FISC. PROD. FITOSSANITÁRIOS, ou da MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. FISC. PROD. FITOSSANITÁRIOS, contados do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) por mês-calendário ou fração e calculados sobre o valor originário.

26 O código: -

— 1960, quando for devida correção monetária relativa

à TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS;

— 6373, quando for devida correção monetária relativa à MULTA ART. 6º DL. 1.899 — FISC. PROD. FITOSSANITÁRIOS; e

— 7448, quando for devida correção monetária relativa à MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. FISC. PROD. FITOSSANITÁRIOS.

27 O valor da correção monetária, calculada com base na variação mensal da ORTN, no caso de pagamento fora do prazo.

29 A soma dos campos 21, 24 e 27.

31 As informações que forem julgadas necessárias pelos órgãos do Ministério da Agricultura.

ANEXO I

Tabela de Códigos Relativos ao Campo 18 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF da Taxa de Fiscalização de produtos Fitossanitários e Multas Respectivas a Essa Taxa e a Infrações aos Regulamentos Dessa Atividade

ATIVIDADE

PREENCHIMENTO

DO DARF

NO CAMPO 18

REGISTRO DO PRODUTO

1 — REGISTRO 172.021.000-4

2 — ALTERAÇÃO DE REGISTRO 172.022.000-0

ANÁLISE PERICIAL 173.020.000-1

MULTA

1 — Aplicada pela falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Fiscalização de Produtos Fitossanitários — Art. 6º — DL 1.899. 570.000.000-8

2 — Aplicada por infração aos regulamentos das atividades de fiscalização de produtos fitossanitários. 970.000.000-1

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 130, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1983

OTA 7.01.20.00 Outros Tributos Federais Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 183, de 18 de março de 1980, e no parágrafo único do artigo 8.º do Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981,

Disciplina o pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e multas relativas aos regulamentos dessa atividade.

RESOLVE:

1. Os valores relativos à Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e às multas de que trata o Decreto-lei

177

nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, e às multas aplicadas por infração aos regulamentos das atividades de inspeção e fiscalização exercidas na área do Ministério da Agricultura, na forma dos Decretos nºs 30.691, de 29 de março de 1952, e 1.255, de 25 de junho de 1962, e da Lei nº 5.760, de 03 de dezembro de 1971, serão pagos pelo contribuinte ou infrator em qualquer estabelecimento bancário da rede ar-recadadora de receitas federais, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF preenchido de acordo com as ins-truções anexas.

1.1.0 pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal deve ser feito, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente ao da produção ou abate verificado.

1.2. A multa aplicada por falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal de que trata esta Instrução Normativa será paga pelo contribuinte devedor no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação.

1.3. Para o pagamento da multa aplicada por infração aos regulamentos das atividades de inspeção e fiscalização exercidas na forma dos Decretos n.os 30.691, de 29 de março de 1952, e 1.255, de 25 de junho de 1962, e da Lei nº 5.760, de 03 de dezembro de 1971, o contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para efetuá-lo, após o recebimento do Auto de Multa, emitido por autoridade do Ministério da Agricultura.

2. A falta de pagamento das receitas, na forma estabelecida nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3, acarretará a cobrança de acréscimos legais sobre a totalidade dos valores não recolhidos, na forma prevista em legislação.

3. A Coordenação do Sistema de Arrecadação poderá baixar as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Instrução Normativa.

4. A vigência desta Instrução Normativa terá início a 1.º de janeiro de 1984, a partir de quando fica revogada a Instrução Normativa nº 106, de 20 de dezembro de 1982.

FRANCISCO NEVES DORNELLES (Publicado no D.O.U. 13.12.83)

INSTRUÇÕES ANEXAS A IN-SRF/N.0130, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1983, PARA PREENCHIMENTO DO DARF DESTINADO AO PAGAMENTO DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E MULTAS RELATIVAS AOS REGULAMENTOS DESSA ATIVIDADE.

1. Número de vias a serem preenchidas: 02 (duas).

2. Destino das vias:

1via — processamento, e 2.a via — contribuinte

3. Forma de preenchimento:

Datilografado ou manuscrito em letra de fôrma, sem emendas ou rasuras, utilizando-se carbono.

4. Pagamento:

Em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas federais.

5. Em caso de dúvida, consulte a unidade local da Secretaria da Receita Federal.

6. Preenchimento:

CAMPO DO DARF

01

03

13 15

16 18

19

20

O QUE DEVE CONTER

Carimbo padronizado do CGC, cobrindo todo o espaço sombreado, de forma legível.

A data do vencimento que, no caso de:

— Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da origem da receita (produção ou abate verificado);

— Multa aplicada por falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, será o 30.º (trigésimo) dia subsequente ao da data de recebimento da notificação emitida; e

— Multa por infração aos regulamentos das atividades de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, será o 3.º (terceiro) dia subsequente ao do recebimento do Auto de Multa, emitido por autoridade do Ministério da Agricultura.

OBSERVAÇÃO:

Sempre que a data de vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente na rede arrecadadora de receitas federais, a data de vencimento será a do primeiro dia útil seguinte.

A dezena do ano civil de competência da receita.

O mês e o ano que deram origem à receita. Exemplo: 09/83.

O algarismo 3.

O código constante da Tabela do ANEXO I desta Instrução Normativa. Preencher um DARF para cada código.

Uma das seguintes denominações, conforme o caso:

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — INSP. PROD. ORIGEM ANIMAL

MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. PROD. ORIGEM ANIMAL

O seguinte código:

— 1388, se TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL;

— 6269, se MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — INSP. PROD. OR. ANIMAL; e

— 6461, se MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. PROD. OR. ANIMAL.

178

O QUE DEVE CONTER

O valor, conforme o caso, da TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL ou da multa aplicada, calculado segundo a legislação vigente.

ANEXO I

Tabela de Códigos Relativos ao Campo 18 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF da

Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Multas Respectivas a Essa Taxa e a Infração aos Regulamentos Dessa Atividade

O seguinte código:

— 1978, quando forem devidos multa de mora e juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL;

— 7472, quando forem devidos juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — INSP. PROD. ORIGEM ANIMAL; e

— 7552, quando forem devidos juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. PROD. ORIGEM ANIMAL

C*valor dos:

—juros de mora, no caso de pagamento, fora do prazo, da TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, contados do dia seguinte ao vencimento, à razão de 1% (um por cento) por mês-calendário ou fração, e calculados sobre o valor originário, acrescidos da multa de mora, de 30% (trinta por cento), do valor da Taxa, corrigida mo-netariamente se o caso, reduzida para 15% (quinze por cento), se o débito for pago até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao do vencimento; e

— juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da MULTA ART. 6." DL. 1.899 — INSP. PROD. ORIGEM ANIMAL, ou da MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. PROD. OR. ANIMAL contados do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) por mês-calendário ou fração e calculados sobre o valor origi-nário.

O código:

— 1679, quando for devida correção monetária relativa à TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL;

— 6277, quando for devida correção monetária relativa à MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — INSP. PROD. ORIGEM ANIMAL; e

— 6568, quando for devida correção monetária relativa à MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. PROD. OR. ANIMAL

O valor da correção monetária, calculado com base na variação mensal da ORTN, no caso de recolhimento fora do prazo.

A soma dos campos 21, 24 e 27

As informações que forem julgadas necessárias pelos órgãos do Ministério da Agricultura.

ATIVIDADE

PREENCHIMENTO DO DARF NO CAMPO 18

INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE CARNE E DERIVADOS

1 — ABATE

— bovinos

- eqüídeos
- suínos
- ovinos
- caprinos
- aves
- coelhos

2 — PRODUTOS CÁRNEOS

- salgados ou dessecados
- salsicharia, embutidos ou não
- conservas
- semiconservas
- outros produtos

111.011.200-9 111.011.500-8 111.011.700-0 111.011.600-4 111.011.300-5
111.011.100-2 111.011.400-1

111.012.100-1 111.012.100-1 111.012.100-1 111.012.100-1 111.012.100-:

3 — PRODUTOS GORDUROSOS COMESTÍVEIS

- toucinho
- unto ou banha em rama
- banha
- gordura bovina
- gordura de ave em rama
- outros produtos

4 — SUBPRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS

- farinha
- sebo, óleos e graxa branca
- peles
- outros produtos

111.012.200-4 111.012.200-4 111.012.200-4 111.012.200-4 111.012.200-4
111.012.200-4

111.012.300-0 111.012.300-0 111.012.300-0 111.012.300-0

INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PESCADO E DERIVADOS

- 1 — PEIXE, MOLUSCOS E MAMÍFEROS FRESCOS
- 2 — PEIXE, MOLUSCOS E MAMÍFEROS EM QUALQUER PROCESSO DE CONSERVAÇÃO
- 3 — CRUSTÁCEOS FRESCOS
- 4 — CRUSTÁCEOS EM QUALQUER PROCESSO DE CONSERVAÇÃO
- 5 — SUBPRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS

11.032.210-0

11.032.220-8 11.032.110-4

11.032.120-1 11.032.300-0

INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE LEITE E DERIVADOS

1 — LEITE DE CONSUMO

— pasteurizado

— esterilizado

111.022.122-3 111.022.121-5

179

ATIVIDADE

2 — LEITE AROMATIZADO

3 — LEITE FERMENTADO

4 — LEITE GELIFICADO

PREENCHIMENTO DO DARF NO CAMPO 18

111.022.110-0 111.022.140-1 111.022.150-9

8 — MARGARINA

111.022.400-1

5 — LEITE DESIDRATADO

— concentrado, evaporado, condensado e doce de leite

— em pó de consumo direto

— em pó industrial

6 — PRODUTOS LÁCTEOS

— queijo minas e suas variedades

— queijo prato e suas variedades

— requeijão e ricota

— outros queijos

— manteiga

7 —CREME DE MESA

111.022.131-2 111.022.132-0 111.022.133-9

111.022.221-1 111.022.221-1 111.022.221-1 111.022.222-0 111.022.210-6

111.022.300-5

9 — SUBPRODUTOS COMESTÍVEIS OU NÃO COMESTÍVEIS

— caseína 111.022.500-8

— lactose 111.022.500-8

— soro de queijo em pó 111.022.500-8

INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE OUTROS PRODUTOS

1 — MEL E CERA DE ABELHA E PRODUTOS

À BASE DE MEL DE ABELHA 11.042.100-1

MULTA

1 — Aplicada pela falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal —

Art. 6.º DL 1.899. 510.000.000-7

2 — Aplicada por infração aos regulamentos das atividades de inspeções sanitária e industrial de produtos de origem animal. 910.000.000-0

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 131, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1983

OTA 7.01.20.00 Outros Tributos Federais

Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos Destinados à Alimentação Animal

Disciplina o pagamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos Destinados à Alimentação Animal e multas relativas aos regulamentos dessa atividade.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 183, de 18 de março de 1980, e no parágrafo único do artigo 8.º do Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981,

RESOLVE:

1. Os valores relativos à Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos Destinados à Alimentação Animal e às multas de que trata o Decreto-lei n.º 1.899, de 21 de dezembro de 1981, e às multas aplicadas por infração aos regulamentos das

atividades de inspeção e fiscalização exercidas na área do Ministério da Agricultura, na forma do Decreto nº 76.986, de 06 de janeiro de 1976, serão pagos pelo contribuinte ou infrator em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecada-dora e receitas federais, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF preenchido de acordo com as instruções anexas.

1.1.0 pagamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos Destinados à Alimentação Animal, decorrente

a) das atividades de Registro de Estabelecimentos ou de Produto, deve ser promovido pelo contribuinte previamente à solicitação de registro ao Ministério da Agricultura; e

b) da atividade de Análise Pericial, deve ser promovido pelo contribuinte previamente à apresentação de recurso quanto a resultados apurados em análises de seus produtos, em face de ação de fiscalização.

1.2. A multa aplicada por falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos Destinados à Alimentação Animal será paga pelo contribuinte devedor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação emitida.

1.3. Para o pagamento da multa aplicada por infração aos regulamentos das atividades de inspeção e fiscalização exercidas na forma do Decreto nº 76.986, de 06 de janeiro de 1976, o contribuinte tem o prazo de 10 (dez) dias para efetuar-lo, contados da data do recebimento da notificação emitida pelo Delegado Federal da Agricultura da Unidade da Federação onde se localiza.

2. A falta de pagamento das receitas, na forma estabelecida nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3, acarretará a cobrança de acréscimos legais sobre a totalidade dos valores não recolhidos, na forma prevista em legislação.

3. A Coordenação do Sistema de Arrecadação poderá baixar as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Instrução Normativa.

4. A vigência desta Instrução Normativa terá início a 1 de janeiro de 1984.

FRANCISCO NEVES DORNELLES (Publicado no D.O.U. 13.12.83)

180

INSTRUÇÕES ANEXAS A IN-SRF/N.0131, DE 09 DE DEZEMBRO de 1983, para PREENCHIMENTO DO DARF DESTINADO AO PAGAMENTO DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL E MULTAS RELATIVAS AOS REGULAMENTOS DESSA ATIVIDADE.

1. Número de vias a serem preenchidas: 02 (duas)

2. Destino das vias:

1 ,a via — processamento, e

2.a via — contribuinte.

3. Forma de preenchimento:

Datilografado ou manuscrito em letra de fôrma, sem emendas ou rasuras, utilizando-se carbono.

4. Pagamento:

Em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas federais.

5. Em caso de dúvida, consulte a unidade local da Secretaria da Receita Federal.

6. Preenchimento:

CAMPO DO DARF

01

03

13 15

O QUE DEVE CONTER

Carimbo padronizado do CGC, cobrindo todo o espaço sombreado, de forma legível.

A data do vencimento que, no caso de:

— Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos Destinados à Alimentação Animal, relativa à atividade de registro de estabelecimento ou de produtos e de análise pericial, será a data do pagamento;

— Multa aplicada por falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos Destinados à Alimentação Animal será o 30.º (trigé-simo) dia subsequente ao da data de recebimento da notificação emitida; e

— Multa por infração aos regulamentos das atividades da inspeção e fiscalização de produtos destinados à alimentação animal, será o 10.º (décimo) dia, contado da data do recebimento da notificação, emitida pelo Delegado Federal de Agricultura da Unidade da Federação onde se localiza.

OBSERVAÇÃO

Sempre que a data de vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente na rede arrecadadora de receitas federais, a data de vencimento será a do primeiro dia útil seguinte.

A dezena do ano civil de competência da receita.

O mês e o ano em que deram origem à receita. Exemplo: 09/83.

CAMPO DO DARF O QUE DEVE CONTER

16 O algarismo 3.

18 O código constante da tabela do ANEXO 1. Preencher

um DARF para cada código.

19 Uma das seguintes denominações, conforme o caso;

20

21

23

24

TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL.

MULTA ART. 6.º DL 1.899 — INSP. FISC. PROD. ALIM. ANIMAL

MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. FISC. PROD. ALIM. ANIMAL

O seguinte código:

— 1417, se TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL;

— 6306, se MULTA ART. 6.º DL 1.899 — INSP. FISC. PROD. ALIM. ANIMAL; e

— 6592, se MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. FISC. PROD. ALIM. ANIMAL

O valor, conforme o caso, da TAXA DE INSP. E FISC. DE PROD. DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL ou multa aplicada, calculada segundo a legislação vigente

O seguinte código:

— 6200, quando forem devidos multa de mora e juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL;

— 7499, quando forem devidos juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da MULTA ART. 6.º DL 1.899 — INSP. FISC. PROD. ALIM. ANIMAL; e

— 7579, quando forem devidos juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. FISC. PROD. ALIM. ANIMAL.

O valor dos:

— juros de mora, no caso de pagamento, fora do prazo, da TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL, contados do dia seguinte ao do vencimento, à razão de

1 % (um por cento) por mês-calendário ou fração, e calculados sobre o valor originário, acrescidos da multa de mora, de 30% (trinta por cento) do valor da taxa, corrigido monetariamente se for o caso, reduzida para 15% (quinze por cento), se o débito for pago até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao do seu vencimento; e

— juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo, da MULTA

ART. 6.º DL. 1899 — INSP. FISC. PROD. ALIM. ANIMAL ou da MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. FISC. PROD. ALIM. ANIMAL, contados do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) por mês-calendário ou fração e calculados sobre o valor originário.

181

CAMPO DO DARF

O QUE DEVE CONTER

O código:

— 1927, quando for devida correção monetária relativa à TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL;

— 6314, quando for devida correção monetária relativa à MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — INSP. FISC. PROD. ALIM. ANIMAL; e

— 7333, quando for devida correção monetária relativa à MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. FISC. PROD. ALIM. ANIMAL.

O valor da correção monetária, calculada com base na variação mensal da ORTN, no caso de pagamento fora do prazo.

A soma dos campos 21, 24 e 27.

As informações que forem julgadas necessárias pelos órgãos do Ministério da Agricultura.

ANEXO I

Tabela de Códigos Relativos ao Campo 18 do Documento de Arrecadação de Receita? Fedcraía — OfffiF da

Taxa de Inspeção e Fiscalização do Produios do=iw»s a

Alimentação Animal e Multas Respectivas a Essa Taxa e a Infração aos Regulamentos Dessa MWifâfâ

ATIVIDADE

PREENCHIMENTO DO DARF NO CAMPO 18

REGISTRO DO ESTABELECIMENTO

1 — REGISTRO 132.011.000-2

2 —ALTERAÇÃO DE REGISTRO 132.012.000-8

3 —AMPLIAÇÃO, REMODELAÇÃO, RECONSTRUÇÃO 132.013.000-3

REGISTRO DE PRODUTO 132.021.000-7

ANÁLISE PERICIAL 133.020.000-4

MULTA

1 — Aplicada pela falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos Destinados à Alimentação Animal

— Art. 6.º—DL 1.899 530.000.000-0

2 — Aplicada por infração aos regulamentos das atividades de inspeção e fiscalização de

produtos destinados à alimentação animal. 930.000.000-4

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 132, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1983

OTA 7.01.20.00 Outros Tributos Federais

Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário

Disciplina o pagamento da Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e multas relativas aos regulamentos dessa atividade.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 183, de 18 de março de 1980, e no parágrafo único do artigo 8.º do Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981,

RESOLVE:

1. Os valores relativos à Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e às multas de que trata o Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, e às multas aplicadas por infração aos regulamentos das atividades de inspeção e fiscalização exercidas na área do Ministério da Agricultura, na forma do Decreto nº 64.499, de 14 de maio de 1969, serão pagos pelo contribuinte ou infrator em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas federais, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais—DARF preenchido de acordo com as instruções anexas.

1.1.0 contribuinte deve promover o pagamento da Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário, decorrente:

- a) das atividades de registro de estabelecimento ou de produto, previamente à solicitação de registro ao Ministério da Agricultura;
- b) de análise pericial, previamente à apresentação de recurso quanto aos resultados apurados em análises de seus produtos, promovidas em face de ação de fiscalização.

1.2. A multa aplicada por falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário de que trata esta Instrução Normativa será paga pelo contribuinte devedor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

1.3. Para o pagamento da multa aplicada por infração aos regulamentos das atividades de inspeção e fiscalização exercidas na forma do Decreto nº 64.499, de 14 de maio de 1969, o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetua-lo,

após a data do recebimento da notificação, emitida pela autoridade competente do Ministério da Agricultura.

2. A falta de pagamento das receitas, na forma estabelecida nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3, acarretará a cobrança de acréscimos legais so-

182

bre a totalidade dos valores não recolhidos, na forma prevista em legislação.

3. A Coordenação do Sistema de Arrecadação poderá baixar as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Instrução Normativa.

4. A vigência desta Instrução Normativa terá início a 1.º de janeiro de 1984.

FRANCISCO NEVES DORNELLES (Publicado no D.O.U. 13.12.83)

INSTRUÇÕES ANEXAS À IN-SRF/N.º 132, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1983, PARA PREENCHIMENTO DO DARF DESTINADO AO PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO E MULTAS RELATIVAS AOS REGULAMENTOS DESSA ATIVIDADE.

1. Número de vias a serem preenchidas: 02 (duas).

2. Destino das vias:

1.ª via — processamento, e 2.ª via — contribuinte.

3. Forma de preenchimento:

Datilografado ou manuscrito em letra de fôrma, sem emendas ou rasuras, utilizando-se carbono.

4. Pagamento:

Em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas federais.

5. Em caso de dúvida, consulte a unidade local da Secretaria da Receita Federal.

6. Preenchimento:

CAMPO DO DARF

CAMPO DO DARF

01

03

O QUE DEVE CONTER

Carimbo padronizado do CGC, cobrindo todo o espaço sombreado, de forma legível.

A data do vencimento que, no caso de:

—Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário relativa ao registro de estabelecimento ou de produto, será a do próprio dia do pagamento;

—Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário relativa a análise pericial, será a do pagamento;

— Multa por falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário, será o 30.º (trigésimo) dia subsequente ao da data de recebimento da notificação emitida; e

— Multa por infração aos regulamentos das atividades de fiscalização de produtos de uso veterinário, será o 30.º (trigésimo) dia subsequente ao da data do recebimento da notificação emitida por autoridade competente do Ministério da Agricultura.

13 15

16 18

19

20

21

23

24

O QUE DEVE CONTER

OBSERVAÇÃO:

Sempre que a data de vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente na rede arrecadadora de receitas federais, a data de vencimento será a do primeiro dia útil seguinte.

A dezena do ano civil de competência da receita.

O mês e o ano que deram origem à receita. Exemplo: 09/83.

O algarismo 3.

O código constante da Tabela do ANEXO I desta Instrução Normativa.

Preencher um DARF para cada código.

Uma das seguintes denominações, conforme o caso: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO

MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — FISC. PROD. USO VETERINÁRIO

MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. FISC. PROD. USO VETERINÁRIO

O seguinte código:

— 1521, se TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO,

— 6349, se MULTA ART. 6.º DL. 1.899 -USO VETERINÁRIO, e

-FISC. PROD.

— 7413, se MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. FISC. PROD. USO VETERINÁRIO.

O valor, conforme o caso, da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO ou da multa aplicada, calculado segundo a legislação vigente.

O seguinte código:

6226, quando forem devidos multa de mora e juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO;

7528, quando forem devidos juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — FISC. PROD. USO VETERINÁRIO; e

— 7595, quando forem devidos juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. FISC. PROD. USO VETERINÁRIO.

O valor dos:

—juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo, da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO, contados do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) por mês-ca-

183

CAMPO DO DARF

O QUE DEVE CONTER

ATIVIDADE

lendário ou fração, e calculados sobre o valor originário, acrescidos da multa de mora, de 30% (trinta por cento) do valor da taxa, corrigida monetariamente se o caso, reduzida para 15% (quinze por cento), se o débito for pago até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao do seu vencimento; e

—juros de mora, no caso de pagamento, fora do prazo, da MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — FISC. PROD. USO VETERINÁRIO ou da MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. FISC. PROD. USO VETERINÁRIO, contados do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) por mês-calendário ou fração e calculados sobre o valor originário.

O código:

— 1943, quando for devida correção monetária relativa à TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO;

— 6357, quando for devida correção monetária relativa à MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — FISC. PROD. USO VETERINÁRIO; e

— 7421, quando for devida correção monetária relativa à MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. FISC. PROD. USO VETERINÁRIO.

O valor da correção monetária, calculada com base na variação mensal da ORTN, no caso de recolhimento fora do prazo.

A soma dos campos 21, 24 e 27.

As informações que forem julgadas necessárias pelos órgãos do Ministério da Agricultura.

ANEXO I

Tabela de Códigos Relativos ao Campo 18 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF da Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e Multas Respectivas a Essa Taxa e a Infração aos Regulamentos Dessa Atividade

PREENCHIMENTO DO DARF NO CAMPO 18

ATIVIDADE

PREENCHIMENTO DO DARF NO CAMPO 18

2 —IMPORTADOR 162.011.200-0

3 —COMERCIANTE 162.011.100-4

REGISTRO DE PRODUTO

1 — VACINAS CONTRA FEBRE AFTOSA,
BRUCELOSE, PESTE SUÍNA E RAIVA 162.021.710-4

2 —OUTRAS VACINAS 162.021.720-1

3 — SOROS, ANTÍGENOS E ALÉRGENOS 162.021.600-0

4 — PARA PREVENÇÃO OU TRATAMENTO

DAS DOENÇAS DAS AVES 162.021.500-4

5 — HORMÔNIOS E ESTERÓIDES 162.021.400-8

6 —ANTIBIÓTICO, BACTERIOSTÁTICO, VITAMINAS E OUTROS PRODUTOS DE
NATUREZA QUIMIOTERÁPICA, EXCLUSIVE VEÍCULOS E ESTABILIZANTES

— com 1 elemento 162.021.110-6

— com 2 elementos 162.021.120-3

— com 3 elementos 162.021.130-0

— com 4 elementos 162.021.140-8

— com 5 elementos 162.021.150-5

— com 6 elementos 162.021.160-2

— com 7 elementos 162.021.170-0

7 — CARRAPATICIDAS E SARNICIDAS 162.021.300-1

8 — ANTIPARASITÁRIOS INTERNOS E

EXTERNOS 162.021.200-5

ANÁLISE PERICIAL 163.020.000-0 MULTA

1 — Aplicada pela falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Fiscalização de Produtos

de Uso Veterinário — Art. 6.º — DL. 1.899. 560.000.000-6

REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

1 — PRODUTOR

162.011.300-7

2 — Aplicada por infração aos regulamentos das atividades de fiscalização de produtos de uso veterinário.

960.000.000-0

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 133, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1983

OTA 7.01.20.00

Outros Tributos Federais

Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção

e do Comércio de Fertilizantes

Disciplina o pagamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes, destinados à Agricultura, e multas relativas aos regulamentos dessa atividade.

184

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 183, de 18 de março de 1980,

RESOLVE:

1. Os valores relativos à Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes, destinados à Agricultura, e às multas de que trata o Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, e às multas aplicadas por infração aos regulamentos das atividades de inspeção e fiscalização exercidas na área do Ministério da Agricultura, na forma das Leis nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, e nº 6.934, de 13 de julho de 1981, bem como do Decreto nº 86.955, de 18 de fevereiro de 1982, serão pagos pelo contribuinte ou infrator em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas federais, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF preenchido de acordo com as instruções anexas.

1.1.0 contribuinte deve promover o pagamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes, destinados à Agricultura, decorrente:

a) da atividade de inspeção, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da produção verificada;

b) das atividades de registro de estabelecimento ou de produto, previamente à solicitação de registro ao órgão executor da atividade na Unidade da Federação onde esteja localizado;

(*) INSTRUÇÕES ANEXAS À IN-SRF/N.º133, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1983, PARA PREENCHIMENTO DO DARF DESTINADO AO PAGAMENTO DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS, INOCULANTES, ESTIMULANTES OU BIOFERTILIZANTES, DESTINADOS À AGRICULTURA E MULTAS RELATIVAS AOS REGULAMENTOS DESSA ATIVIDADE.

1. Número de vias a serem preenchidas: 2 (duas).

2. Destino das vias:

1 ,a via — processamento, e 2." via — contribuinte.

3. Forma de preenchimento:

Datilografado ou manuscrito em letra de fôrma, sem emendas ou rasuras, utilizando-se carbono.

4. Pagamento:

Em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas federais.

5. Em caso de dúvida, consulte a unidade local da Secretaria da Receita Federal.

6. Preenchimento:

c) da atividade de análise fiscal, até 30 (trinta) dias após a data do recebimento da notificação, emitida pelo órgão executor da atividade na Unidade da Federação onde se localiza; e

d) de análise pericial, previamente à apresentação de recurso, quanto aos resultados apurados em análises de seus produtos, em face da ação de fiscalização.

1.2. A multa aplicada por falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes, destinados à Agricultura, de que trata esta Instrução Normativa, será paga pelo contribuinte devedor no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.

1.3. Para o pagamento da multa aplicada por infração aos regulamentos das atividades de inspeção e fiscalização exercidas na forma das Leis nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, e nº 6.934, de 13 de julho de 1981, bem como Decreto nº

86.955, de 18 de fevereiro de 1982, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar-lo, após a data de recebimento da notificação emitida pela autoridade de fiscalização do Ministério da Agricultura, tendo essa multa uma redução de 20% (vinte por cento) do seu valor se for recolhida no prazo de 15 (quinze) dias dessa data sem interposição de recurso.

2. A falta de pagamento das receitas, na forma estabelecida nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3, acarretará a cobrança de acréscimos legais sobre a totalidade dos valores não recolhidos, na forma prevista em legislação.

3. A Coordenação do Sistema de Arrecadação poderá baixar as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Instrução Normativa.

4. A vigência desta Instrução Normativa terá início a 1 de janeiro de 1984.

CAMPO DO DARF

O QUE DEVE CONTER

01 Carimbo padronizado do CGC, cobrindo todo o espaço sombreado, de forma legível.

03 A data do vencimento que, no caso de:

— Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes, destinados à Agricultura, decorrente da atividade de inspeção será o 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao da produção verificada;

— Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes, destinados à Agricultura, decorrente de registro de estabelecimento ou de produto e análise pericial, será a data do pagamento;

— Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes, destinados à Agricultura, decorrente da análise fiscal em face da ação da fiscalização, será o 30.º (trigésimo) dia após a data de recebimento da notificação;

— Multa por falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes, destinados à Agricultura, será o 30.º (trigésimo) dia subsequente ao da data de recebimento da notificação emitida; e

— Multa por infração aos regulamentos das atividades de inspeção e fiscalização da produção e do comércio

185

FRANCISCO NEVES DORNELLES (Publicado no D.O.U. 13.12.83)

CAMPO DO DARF

O QUE DEVE CONTER

CAMPO DO DARF

O QUE DEVE CONTER

de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à Agricultura, será o 30.º (tri-gésimo) dia subsequente à data do recebimento da notificação emitida, ou no 15.º (décimo quinto) dia após essa data, se o débito for pago com redução da multa em 20% (vinte por cento) sem interposição de recurso.

OBSERVAÇÃO:

Sempre que a data de vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente na rede arrecadadora de receitas federais, a data de vencimento será a do primeiro dia útil seguinte.

13 A dezena do ano civil de competência da receita.

15 O mês e o ano que deram origem à receita. Exemplo: 09/83.

16 O algarismo 3.

18 O código da Tabela do ANEXO I desta Instrução Normativa. Preencher um DARF para cada código.

19 Uma das seguintes denominações, conforme o caso:

TAXA DE INSP. FISC. FERTILIZANTES E OUTROS MULTA ART. 6.º DL. 1.899 —
INSP. FISC. FERTILIZANTES E OUTROS

MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. FISC. FERTILIZANTES E OUTROS

20 O seguinte código:

— 1370, se TAXA DE INSP. FISC. FERTILIZANTES E OUTROS;

— 6381, se MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — INSP. FISC. FERTILIZANTES E OUTROS; e

— 7456, se MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. FISC. FERTILIZANTES E OUTROS.

21 O valor conforme o caso, DA TAXA DE INSP. FISC. FERTILIZANTES E OUTROS ou da multa aplicada, calculado segundo a legislação vigente.

23 O seguinte código:

— 6242, quando forem devidas multa de mora e juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da TAXA DE INSP. FISC. FERTILIZANTES E OUTROS;

— 7544, quando forem devidos juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da MULTA ART. 6.º DL. 1.899

— INSP. FISC. FERTILIZANTES E OUTROS; e

— 1273, quando forem devidos juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. FISC. FERTILIZANTES E OUTROS.

24 O valor dos:

— juros de mora, no caso de pagamento, fora do prazo, da TAXA DE INSP. FISC. FERTILIZANTES E OUTROS, contados do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) por mês-calendário ou fração, e calculados sobre o valor originário, acrescidos da multa de mora, de 30% (trinta por cento), do valor da taxa, corrigido monetariamente se for o caso, reduzida para 15% (quinze por cento), se o débito for pago até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao do seu vencimento; e

— juros de mora, no caso de pagamento, fora do prazo, da MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — INSP. FISC. FERTILIZANTES E OUTROS ou da MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. FISC. FERTILIZANTES E OUTROS contados do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) por mês-calendário ou fração e calculados sobre o valor originário.

26 O código:

— 1636, quando for devida correção monetária relativa à TAXA DE INSP. FISC. FERTILIZANTES E OUTROS;

— 6390, quando for devida correção monetária relativa à MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — INSP. FISC. FERTILIZANTES E OUTROS; e

— 7464, quando for devida correção monetária relativa à MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. FISC. FERTILIZANTES E OUTROS.

27 O valor da correção monetária, calculado com base na variação mensal da ORTN, no caso de recolhimento fora do prazo.

29 A soma dos campos 21, 24 e 27.

31 As informações que forem julgadas necessárias pelos órgãos do Ministério da Agricultura.

ANEXO I

Tabela de Códigos Relativos ao Campo 18 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF da Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes Destinados à Agricultura e das Multas Respectivas a Essa Taxa e a Infração aos Regulamentos Dessa Atividade

PREENCHIMENTO

ATIVIDADE DO DARF

NO CAMPO 18

INSPEÇÃO

1 — FERTILIZANTE 181.100.000-2

2 — CORRETIVO 181.080.000-5

3 — INOCULANTE 181.110.000-7

4 — ESTIMULANTE 181.090.000-0

5 — BIOFERTILIZANTE 181.070.000-0

REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

1 — PRODUTOR DE FERTILIZANTE MINERAL

— de matéria-prima e misturador 182.011.341-8

— de matéria-prima 182.011.342-6

— misturador 182.011.343-4

2 — PRODUTOR DE FERTILIZANTE ORGÂNICO 182.011.350-7

3 — PRODUTOR DE ESTIMULANTE 182.011.330-2

4 — PRODUTOR DE BIOFERTILIZANTE 182.011.310-8

5 — PRODUTOR DE INOCULANTE 182.011.360-4

6 — PRODUTOR DE CORRETIVO 182.011.320-5

7 — ESTABELECIMENTO COMERCIAL 182.011.100-8

REGISTRO DE PRODUTO 182.021.000-6

ANÁLISE FISCAL 183.010.000-9

ANÁLISE PERICIAL 183.020.000-3

186

ATIVIDADE

PREENCHIMENTO DO DARF NO CAMPO 18

MULTA

1 — Aplicada pela falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes Destinados à Agricultura — Art. 6.º — DL. 1.899.

580.000.000-0

ATIVIDADE

PREENCHIMENTO DO DARF NO CAMPO 18

2 — Aplicada por infração aos regulamentos das atividades de inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à Agricultura.

(*) — N. da DPb. — Republicadas por terem saído com incorreção no D.O. de 13-12-83.

980.000.000-3

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 134, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1983

OTA 7.01.20.00 Outros Tributos Federais

Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas

Disciplina o pagamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas e multas relativas aos regulamentos dessa atividade.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 183, de 18 de março de 1980, e no parágrafo único do art. 8.º do Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1980,

RESOLVE:

1. Os valores relativos à Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas e às multas de que trata o Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, e às multas aplicadas por infração aos regulamentos das atividades de inspeção e fiscalização exercidas na área do Ministério da Agricultura, na forma do Decreto nº 73.267, de 06 de dezembro de 1973, serão pagos pelo contribuinte ou infrator em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas federais, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF, preenchido de acordo com as instruções anexas.

1.1.0 contribuinte deve promover o pagamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas, decorrente:

a) das atividades de registro de estabelecimento ou de produto, previamente à solicitação de registro ao Ministério da Agricultura;

b) de análise prévia, quando houver interesse de sua parte em solicitar laudo oficial de análise com vistas a diagnosticar o padrão de identidade e qualidade do seu produto; e

c) de análise pericial, previamente à apresentação de recurso (perícia de contraprova), quanto aos resultados apurados em análises de seus produtos promovidos em face da ação de fiscalização.

1.2. A multa aplicada por falta ou insuficiência de recolhimento da Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas de que trata esta Instrução Normativa será paga pelo contribuinte devedor no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.

1.3. Para o pagamento da multa aplicada por infração aos regulamentos das atividades de inspeção e fiscalização exercidas na forma do Decreto nº 73.267, de 06 de dezembro de 1973, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar-lo, após a data do recebimento da notificação emitida por autoridade do Ministério da Agricultura.

2. A falta de pagamento das receitas, na forma estabelecida nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3, acarretará a cobrança de acréscimos legais sobre a totalidade dos valores não recolhidos, na forma prevista em legislação.

3. A Coordenação do Sistema de Arrecadação poderá baixar as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Instrução Normativa.

4. A vigência desta Instrução Normativa terá início a 1.º de janeiro de 1984.

FRANCISCO NEVES DORNELLES (Publicado no D.O.U. 13.12.83)

INSTRUÇÕES ANEXAS À IN-SRF/N.0134, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1983, PARA PREENCHIMENTO DO DARF DESTINADO AO PAGAMENTO DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE BEBIDAS E MULTAS RELATIVAS AOS REGULAMENTOS DESSA ATIVIDADE.

1. Número de vias a serem preenchidas: 02 (duas).

2. Destino das vias:

1 .a via — processamento, e 2.a via — contribuinte.

3. Forma de preenchimento:

Datilografado ou manuscrito em letra de fôrma, sem emendas ou rasuras, utilizando-se carbono.

4. Pagamento:

Em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas federais.

5. Em caso de dúvida, consulte a unidade local da Secretaria da Receita Federal.

6. Preenchimento:

187

CAMPO DO DARF

O QUE DEVE CONTER

CAMPO DO DARF

CPF ou carimbo padronizado do CGC, cobrindo todo o espaço sombreado, de forma legível.

A data do vencimento que, no caso de:

Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas decorrente de registro de estabelecimento ou de produto, será a do próprio dia do pagamento;

— Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas decorrente de análise prévia com vistas a diagnóstico de padrão de identidade e qualidade de produto do contribuinte, será a do próprio dia do pagamento;

— Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas decorrente de análise pericial para apresentação de recurso (perícia de contraprova) quanto a resultados apurados em

análises periciais de produtos do contribuinte em face da ação da fiscalização, será a do próprio dia de pagamento.

— Multa por falta ou insuficiência de pagamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas será o 30.º (trigésimo) dia subsequente ao da data de recebimento da notificação emitida; e

— Multa por infração aos regulamentos das atividades de inspeção e fiscalização de bebidas, será o 30.º (trigésimo) dia subsequente ao da data do recebimento da notificação emitida por autoridade do Ministério da Agricultura.

OBSERVAÇÃO:

Sempre que a data de vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente na rede arrecadadora de receitas federais, a data de vencimento será a do primeiro dia útil seguinte.

A dezena do ano civil de competência da receita.

O mês e o ano que deram origem à receita. Exemplo: 09/83.

O algarismo 3.

O código constante da Tabela do ANEXO I desta Instrução Normativa. Preencher um DARF para cada código.

Uma das seguintes denominações, conforme o caso:

TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE BEBIDAS MULTA ART. 6.º DL. 1.899
— INSP. FISC. DE BEBIDAS

MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. FISC. DE BEBIDAS

O seguinte código:

— 1396, se TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE BEBIDAS;

— 6285, se MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — INSP. FISC. DE BEBIDAS; e

21

23

24

26

27

29 31

O QUE DEVE CONTER

— 6576. se MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. FISC. DE BEBIDAS.

O valor, conforme o caso, da TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE BEBIDAS ou da multa aplicada, calculado, segundo a legislação vigente.

O seguinte código:

—1986, quando forem devidas multa de mora e juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE BEBIDAS;

— 7480, quando forem devidos juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo de MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — INSP. FISC. BEBIDAS; e

— 7560, quando forem devidos juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo da MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. FISC. BEBIDAS.

O valor dos:

— juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo, da TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE BEBIDAS, contados do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) por mês-calendário ou fração, e calculados sobre o valor originário, acrescidos da multa de mora, de 30% (trinta por cento) do valor da taxa, corrigido monetariamente se o caso, reduzida para 15% (quinze por cento), se o débito for pago até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao do seu vencimento; e

—juros de mora, no caso de pagamento, fora do prazo, da MULTA ART. 6.º DL. 1.899 — INSP. FISC. BEBIDAS, ou da MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. FISC. BEBIDAS, contados do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) por mês-calendário ou fração e calculados sobre o valor originário.

O código:

— 1695, quando for devida correção monetária relativa à TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE BEBIDAS;

— 6293, quando for devida correção monetária relativa à MULTA ART. 6.º DL. 1.899—INSP. FISC. BEBIDAS; e

6584, quando for devida correção monetária relativa à MULTA INFRAÇÃO REG. ATIV. INSP. FISC. BEBIDAS.

O valor da correção monetária, calculada com base na variação mensal da ORTN, no caso de recolhimento fora do prazo.

A soma dos campos 21, 24 e 27.

As informações que forem julgadas necessárias pelos órgãos do Ministério da Agricultura.